

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito



 **Atena**
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C569 Ciências sociais e direito [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-262-3

DOI 10.22533/at.ed.623191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A LEGISLAÇÃO NA SEGURANÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DE RISCOS ERGONÔMICOS E FÍSICO-QUÍMICOS DE COLETORES DE LIXO URBANO NA CIDADE DE ILHÉUS-BA	
Fábio S. Santos Daniel Pedro Silva Cardoso Rodrigo Bomfim Daeps de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6231916041	
CAPÍTULO 2	14
O EMPREGADO DOMÉSTICO E A NOVA LEGISLAÇÃO REGENTE DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E SOCIAL DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS	
Flavia Nogueira Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6231916042	
CAPÍTULO 3	26
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITOS SOCIAIS DA MULHER: ACESSO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	
Maurinice Evaristo Wenceslau Ailene de Oliveira Figueiredo	
DOI 10.22533/at.ed.6231916043	
CAPÍTULO 4	38
O CONTROLE DO USO DE REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE TRABALHO	
Vitor Casarini Ito Walkiria Martinez Heinrich Ferrer	
DOI 10.22533/at.ed.6231916044	
CAPÍTULO 5	43
A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL	
Natalia Siqueira da Silva Fernando Batstuzo Gurgel Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6231916045	
CAPÍTULO 6	55
O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: QUAIS OS MEIOS QUE O ESTADO UTILIZA NO COMBATE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	
Fernando Henrique Silva de Assis Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.6231916046	
CAPÍTULO 7	71
A FALSA INCORPORAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAISPELO CRIME ORGANIZADO	
Caio Viana Andrade Andryne Liberato Aragão Ilgar Nogueira Gondim	
DOI 10.22533/at.ed.6231916047	
CAPÍTULO 8	76
A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE PROVA ADMITIDO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE	

DROGAS

Graziela de Siqueira Ximenes
Anarda Pinheiro Araujo

DOI 10.22533/at.ed.6231916048

CAPÍTULO 9 89

A JURISDIONALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

Gabriela Alonge Almeida Leite
Mariana Gabriela Donha Gimén

DOI 10.22533/at.ed.6231916049

CAPÍTULO 10 102

A UTILIZAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE COMO PARÂMETRO PARA CULPABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Karine Silva Carchedi
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

DOI 10.22533/at.ed.62319160410

CAPÍTULO 11 107

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VITMODOGMATICO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Pedro Lima Marcheri,
Maria Carolina Cavalcante de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.62319160411

CAPÍTULO 12 121

O VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Bruno Morel de Abreu
Pedro Paulo Sperb Wanderley

DOI 10.22533/at.ed.62319160412

CAPÍTULO 13 130

OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF SOBRE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Ana Letícia Mendes Costa
Lohana Giafony Freitas de Luna
Marina Monteiro Silva
Anarda Pinheiro Araújo

DOI 10.22533/at.ed.62319160413

CAPÍTULO 14 138

MOTIVAÇÃO DOS ALICIADOS A PARTICIPAR DO TRÁFICO DE PESSOAS NA FRONTEIRA DO MS: INCIDÊNCIA E VULNERABILIDADE

José Manfroi
Maucir Pauletti
Edenilson Rodrigues de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.62319160414

CAPÍTULO 15 153

ANÁLISE DE ANJO NEGRO DE NELSON RODRIGUES COMO CONTRIBUIÇÕES NO DIREITO PENAL E FAMILIA

Ione Saiuri Sato

Mozart Gomes Morais

DOI 10.22533/at.ed.62319160415

CAPÍTULO 16 156

A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Leticia Nascimento dos Santos

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160416

CAPÍTULO 17 168

PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes Negré

Sérgio Tibiriçá Amaral

DOI 10.22533/at.ed.62319160417

CAPÍTULO 18 183

PRECEDENTES JUDICIAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Suian Lacerda dos Santos

Ana Paula de Almeida Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160418

CAPÍTULO 19 197

A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE COM COMMON LAW E O CIVIL LAW

Martha Barreto da Silva

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160419

CAPÍTULO 20 210

UMA ANÁLISE DO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Guimarães Menezes

Edilson dos Santos Oliveira Neto

Lara Gomes Pontes Pessoa

Pedro Vieira Maciel

Milke Cabral Alho

DOI 10.22533/at.ed.62319160420

CAPÍTULO 21 220

SENADO FEDERAL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO FEDERALISMO NORTEAMERICANO

Antônia Jéssica Santiago Mesquita

DOI 10.22533/at.ed.62319160421

SOBRE A ORGANIZADORA 227

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE PROVA ADMITIDO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

Graziela de Siqueira Ximenes

Programa de Pós-Graduação Penal e Processo Penal, Sentido Único, Fortaleza/CE

Anarda Pinheiro Araujo

Universidade de Fortaleza – Curso de Direito Fortaleza/CE

RESUMO: O presente trabalho destina-se a fazer uma análise sobre o conceito de provas e como se deu o seu surgimento dentro do ordenamento jurídico, bem como quais princípios que estão contidos dentro dessa matéria e o objetivo de colheita de provas. Comentar-se-á a respeito dos sistemas utilizados pelo Código de Processo Penal, como também sobre o instituto das provas ilícitas, sua definição e a teoria decorrente dela, qual seja, “fruto da árvore envenenada” e as “provas ilícitas por derivação”. A técnica da infiltração de agentes funciona como um meio de prova dentro do processo e se constitui como uma técnica especial de investigação. Além disso, serão analisados os posicionamentos adotados pela doutrina e pela jurisprudência quanto aos conceitos que envolvem a aplicação da infiltração no crime de tráfico de drogas, o procedimento adotado pela lei para a sua devida aplicação tanto na organização criminosa como na lei de drogas.

PALAVRAS-CHAVE: Infiltração. Tráfico de drogas. Agente infiltrado. Legalidade.

ABSTRACT: The present work is intended to make an analysis on the concept of evidence and how it emerged within the legal system, as well as what principles are contained within this matter and the purpose of evidence gathering. We will comment on the systems used by the Code of Criminal Procedure, as well as on the institute of illicit evidence, its definition and the theory derived from it, namely “fruit of the poisoned tree” and “illicit evidence by derivation”. The technique of agent infiltration functions as a means of proof within the process and constitutes as a special investigative technique. In addition, we will analyze the positions adopted by doctrine and jurisprudence regarding the concepts that involve the application of infiltration in the crime of drug trafficking, the procedure adopted by the law for its proper application in both the criminal organization and the drug law.

KEYWORDS: Infiltration. Drug trafficking. Agent infiltrated. Legality.

1 | INTRODUÇÃO

O tema proposto tem extrema importância na atual conjuntura em que se encontra o Brasil com relação à segurança pública e a elucidação de crimes. A criminalidade encontra-se bastante frequente na sociedade, todos os dias vê-se

nos jornais policiais as notícias sobre grandes organizações criminosas que estão em atuação em todo o país, entretanto, não se percebem respostas eficazes por parte do Estado para seu combate.

Partindo dessa premissa, a infiltração vem como forma de tentar, minimamente, combater o crime, as organizações, aos grandes traficantes, entre outros. Como será mencionado no decorrer do texto, é um meio de prova admitido no processo penal, estando em consonância com os princípios estabelecidos no código de processo penal.

Ressalta-se que para chegar até o tema proposto, irão ser analisados os princípios relacionados as provas admitidas pelo processo penal, quais os limites de utilização destas, quais tipos podem servir para embasar futuras condenações, observando, de modo obrigatório, a legalidade, para que não reste prejudicado todo o processo e o trabalho desenvolvido pelos envolvidos.

Mais à frente, considerar-se-á quem é a pessoa que pode ser agente infiltrado e como deve portar-se dentro da organização criminosa, no desenvolvimento da técnica em apreço, bem como a sua responsabilidade penal quando agir como um dos integrantes da organização, em virtude disso, ao final do trabalho, um caso sobre agente infiltrado será verificado, observando as peculiaridades da execução na prática do instituto.

Quanto a metodologia, o presente é um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa. Quanto ao tipo é bibliográfica, através de livros, revistas, publicações especializadas, artigos e dados oficiais publicados na Internet. Quanto à abordagem tem caráter qualitativa, à medida que se aprofundará na compreensão da medida de investigação e de como ela deve ser aplicada dentro dos crimes de tráfico de drogas. Quanto aos objetivos é descritiva, tendo em vista que serão descritas as características da infiltração de agentes, o conceito de tráfico de drogas e outras definições que se façam necessárias e exploratória, uma vez que a finalidade é de proporcionar maior familiaridade com o problema pesquisado.

2 | TEORIA DA PROVA: CONCEITO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O conceito de provas é variado, admitindo inúmeros significados, por isso a doutrina fez uma distinção quanto aos meios de provas, meios de obtenção de provas e fontes de provas. Contudo, o presente trabalho se concentra nas técnicas especiais de investigação.

Na visão de Oliveira (2012), a prova dentro do processo judicial tem um objetivo já delineado, que é a reconstrução dos acontecimentos que estão sendo discutidos e postos em litígio, para que seja achada uma possível coincidência entre o que realmente aconteceu e o que estão sendo contado pelas partes. Infere-se que essa missão não é das mais fáceis, logo ficará a cargo do nobre julgador tentar chegar o mais próximo da realidade possível.

Quando se estuda a matéria referente a provas no direito processual penal, não

se pode deixar de citar alguns princípios básicos que estão ligados aos meios de provas, como o do contraditório e da ampla defesa, disciplinados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e o da identidade física do juiz encontrado no artigo 399, parágrafo 2º, do Código de processo Penal.

Há, também, o princípio da verdade real, trazido por diversos autores quando se enfoca nesse assunto, posto que durante muito tempo se acreditava conseguir chegar a verdade real, esse era o objetivo principal da produção de provas. Contudo, descobriu-se que isso seria impossível posto que o fato está no passado, e chegar a uma pretensa verdade é muito difícil, já que alguns detalhes ficam esquecidos ou não são revelados dentro da instrução probatória.

E, por último, o princípio da comunhão da prova, que quer dizer que as provas não pertencem a quem as produziu, mas sim ao processo, servindo para o embasamento do julgamento do juiz que está responsável por proferir uma decisão quanto a lide apresentada.

2.1 Provas Ilícitas e Ilegais

As provas ilícitas são aquelas conseguidas com violação de normas materiais e as provas ilegítimas são aquelas colocadas no processo contra o que prescreve a lei processual segundo Tourinho Filho (2012).

Martins (2013), descreve que a doutrina faz uma divisão desse tema, qual seja, prova ilegal é aquela que é obtida por meios que estejam em desacordo com a lei e com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Direito Processual Penal, como consequência disso não podem ser utilizadas e devem ser descartadas de imediato, sendo esta o gênero e as espécies são provas ilícitas e ilegítimas, uma vez que as provas ilícitas não se confundem com provas ilegais e ilegítimas, à luz de Oliveira (2012).

Contudo, Tourinho Filho (2012), descreve no decorrer de sua obra que a atual Constituição Brasileira extinguiu a diferença entre provas ilegítimas e ilícitas, conforme o disposto no artigo 5º, inciso LVI, que versa o seguinte: “são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, isso quer dizer que qualquer tipo de prova que seja conseguido violando as normas materiais e constitucionais, estão inseridas no tema de provas ilícitas, conforme a previsão expressa do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Muito já se discutiu quanto à admissibilidade de uma prova obtida por meios ilícitos, isso antes do texto constitucional de 88, mas hoje, é entendimento amplamente majoritário entre a doutrina e a jurisprudência de que é totalmente incompatível com o sistema processual atual que possa o juiz valer-se de provas dessa natureza, sendo, por isso, vedada a sua utilização.

Mas não apenas as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no

processo, como também as que são chamadas de ilícitas por derivação. Dentro do tema provas ilícitas, há a teoria dos frutos da árvore envenenada, adotada pelos Estados Unidos, a partir do ano de 1914, no caso em que foi decidido que a parte não podia ser obrigada a entregar documentos que foram descobertos através de uma prisão feita de modo ilegal.

Desse modo, segue o entendimento do Código de Processo Penal Brasileiro (1941), em seu artigo 157, parágrafo 1º, assim descrito: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”

Já no que corresponde à valoração dessas provas, o sistema do livre convencimento motivado é o adotado pelo Brasil, devendo o juiz analisar as provas trazidas aos autos do processo e quando proferir sua decisão, terá que fundamentar de acordo com as normas jurídicas vigentes, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Agora, resta destacar a técnica da infiltração como meio de prova e explicar porque a mesma merece o destaque dado pelo presente estudo.

3 A infiltração de agentes como técnica especial de investigação para coleta de provas

Sabe-se que algumas modalidades de crimes estabelecem um aparato de provas mais eficiente, mais operacionalizada, como, por exemplo, a uso de interceptação telefônica, a quebra de sigilos, a infiltração de agentes etc., contudo, estas ferramentas só podem ser empregadas nos exatos termos da lei. Não se pode justificar a quebra de garantias constitucionais do acusado para a busca do combate ao crime, vez que não se pode batalhar contra o crime com ilegalidade, de acordo com Távora e Assumpção (2012).

Quanto a infiltração de agentes, tema foco do presente artigo, esta é um meio de investigação de prova pelo qual o agente se infiltra dentro de uma organização criminosa, fingindo ser um integrante, ser parte dela, com fins de obter informações sobre como acontece sua organização e articulação, devendo obrigatoriamente ter autorização judicial para a sua realização, sob pena de ser considerada prova ilegal e ter que ser desentranhada dos autos, conforme José (2010).

Se infiltrar dentro da organização é adentrar nela como se fosse um criminoso, tendo que participar das conversas e atividades praticadas pelos outros membros, fornecendo uma melhor noção sobre sua organização, bem como a melhor forma de se combater as suas ações, sendo uma das funções desse agente, repassar todas as informações necessárias e obtidas para autoridade policial que preside as investigações que, por sua vez, irá traçar uma estratégia de persecução e elucidação do crime.

Algumas características dessa técnica devem ser observadas, existindo três

principais características que devem ser levadas em consideração no momento em que se resolve utilizar-se desse meio de prova, seguindo o raciocínio de Fernandes (2013).

A primeira seria a camuflagem, ou seja, o agente deve esconder sua verdadeira identidade de policial para garantir o sucesso da medida, uma vez que se assim não o for, de outra maneira não seria possível o conhecimento de informações privilegiadas acerca da organização criminosa objeto da investigação.

Segunda característica dessa técnica é a tramoia, que admite que o agente obtenha a confiança dos suspeitos, que estão sendo vítimas da investigação, pois irá se comportar como tal, agindo da mesma forma que os outros, para não levantar suspeita e garantir a captação de informações.

E, por último, a interação, uma relação de forma direta entre o agente infiltrado e os possíveis criminosos, tendo em vista que essa é ainda fase de investigação, não se tendo plena certeza e elementos contundentes de provas para garantir que de fato, quem está a ser objeto dessa técnica, seja de fato culpado.

4 | CONCEITO DE AGENTE INFILTRADO

Quanto ao conceito de agente infiltrado, é aquele funcionário da polícia, que se utiliza de identidade falsa para conseguir penetrar no interior da organização criminosa a fim de, conseguir informações privilegiadas a cerca dessas organizações e com isso, desarticulá-la. (SALAROLI, 2008, *online*)

Esse agente infiltrado poderá ser testemunha do processo em que participa, conforme os artigos 10 a 14 da lei nº 12.850/13, pois ele funcionará como um importante informante, vez que presenciou diversos fatos que muito valor possui para a solução do processo e para se chegar a verdade fática.

O infiltrado trará ao processo ou indicará elementos de provas ao magistrado, para que seu depoimento obtenha grande valor dentro do processo que está utilizando da infiltração. As provas podem ser fotos, áudios, e-mails, documentos, ou quaisquer outras que sejam admitidas em direito, tudo isso para fundamentar e aumentar o valor probatório da técnica em estudo. Esse material probatório aumento de valor dependendo do nível da infiltração do agente dentro da organização criminosa.

É importante, também, que quando for o agente infiltrado testemunhar, tenha sua verdadeira identidade protegida para proteção sua e de sua família, com vistas a ter sua segurança garantida, se utilizando dos dispositivos dispostos na lei 12.850/13 e de forma subsidiária, os artigos da lei 9.807/99, a lei de proteção a testemunhas.

Uma questão importante a ser ressaltada é sobre a responsabilidade do agente infiltrado, pois quando esse agente é autorizado a se infiltrar e fazer parte da organização criminosa, ele automaticamente está sujeito a praticar crimes, mas deve-se atentar ao fato que é necessário estabelecer limites a essa atuação do agente.

Fernandes (2013, *online*) explica que o tema em questão é bastante controverso,

dependendo de qual corrente doutrinária será adotada. Há quem seja contrário a corrente que o agente está autorizado a prática de crimes e outra que o agente poderá praticar delitos para manter a investigação em sigilo e não ter sua identidade descoberta, vez que isso causará enormes prejuízos tanto para o Estado como para o agente, ficando exposto as ações dos criminosos.

4.1 Distinção entre a pessoa do agente infiltrado e do agente provocador

O agente infiltrado é a autoridade policial, seja civil ou federal, que ingressou através de concurso público, indicado por seu supervisor e tendo feito o treinamento necessário, a fim de ser aceito e admitido dentro da organização criminosa, e no caso específico deste trabalho, no meio dos traficantes, para conseguir provas necessárias para constatação dos crimes praticados e a devida apuração de responsabilidade os crimes praticados pelos autores, com a conseqüente desarticulação da organização criminosa investigada. O infiltrado, objetiva ainda, conseguir provas de crimes cometidos no passado e os crimes que estão sendo praticados no presente, no decorrer que acontece sua infiltração. (SOUSA, 2015, online)

O agente provocador, tem semelhanças com o infiltrado, mas com ele não tem como confundir. O conceito de agente provocador é definido como o agente que, no desempenho de suas funções de forma irregular, incita uma conduta criminosa nos terceiros que estão ao seu redor, tomando todos os cuidados para que o autor seja flagrado no ato da atividade delituosa, contudo, essa ação é considerada nula, configurando-se como crime impossível, não havendo crime algum a ser apurado.

Por isso, segundo a doutrina dominante, a atuação do agente provocador é ilegal, criando uma situação ilusória, ao mesmo tempo afrontando o princípio do devido processo legal estabelecido para um Estado Democrático de direito. A atuação do agente provocador é tão prejudicial que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 145 trazendo o seguinte entendimento: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

Esses dois institutos apresentados não se confundem dentro do direito, uma vez que a atuação do agente infiltrado é prevista em lei e em tratados internacionais como técnica especial de investigação a cargo da polícia, podendo, entretanto, variar de acordo com o país e com a legislação adotada, quem poderá ser a pessoa do agente. Esse agente não cria um cenário favorável a prática de crimes, ele simplesmente espera que os fatos ocorram para que assim possa reunir as provas para desarticulação da organização.

O agente provocador não encontra previsão legal dentro do ordenamento jurídico, sendo repudiado na maioria dos países, como Estados Unidos, Portugal, Alemanha, estabelecendo, inclusive na doutrina que não se pode fazer uso desse tipo de agente para participar da infiltração, uma vez que se trata de um agir ilegal e desleal, levando pessoas a prática de crimes. Apesar disso, não há dolo na conduta do investigado,

restando caracterizado o crime impossível, além de se configurar como uma prática inquisitorial, muito característica dos tempos da ditadura.

No caso do agente provocador, é como se ele armasse uma emboscada que seria quase certo que o suposto criminoso caísse nesta. Logo, em decorrência lógica desse entendimento, quando o flagrante é provocado, é considerado ato nulo, restando caracterizado a figura do crime impossível.

5 | PROCEDIMENTO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL PREVISTO NA LEI 11.343/06

Quanto a parte procedimental, a lei prescreve que a infiltração pode ser requerida tanto pelo Ministério Público como por representação da autoridade policial, devendo conter a necessidade de sua utilização, quais as tarefas que os agentes infiltrados deverão desenvolver e se possível, os nomes, alcunhas e o local onde ocorrerá a infiltração. Cabendo ao Ministério Público acompanhar a forma como está sendo executada, podendo ser solicitado pelo delegado de polícia ou pelo membro do ministério público, relatórios das atividades a serem desempenhadas pelo agente infiltrado, conforme a previsão do artigo 10, parágrafo 5º da Lei 12.850/2013. Quando a infiltração for autorizada, o desempenho das atividades deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público, já que ele funciona como custos legis dentro do processo.

O pedido de infiltração deve ser necessariamente na fase do inquérito policial, conforme estabelecido no artigo 10 da lei de organização criminosa, por isso não caberá essa medida em outros mecanismos investigatórios. Desta forma a lei estabelece que o período de ocorrência deverá se dar dentro da fase investigatória, não tendo lógica que a infiltração ocorra no decorrer da ação penal, vez que as provas devem já estar nos autos para o processamento dos acusados, conforme Bittencourt (2014).

O artigo 12, parágrafo 2º dispõe que a denúncia deverá estar acompanhada com as informações da infiltração de agentes do grupo criminoso investigado. O marco inicial do processo se dá com o oferecimento da peça acusatória pelo Ministério Público, portanto, a partir disso não é mais possível que a infiltração aconteça, uma vez que o processo já se iniciou, estando preclusa qualquer possibilidade da infiltração ser solicitada.

Sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade, essa técnica policial somente será autorizada se nenhuma outra medida de investigação tiver resultado eficaz para esclarecimento de fatos que tenham relação com os crimes praticados pela organização criminosa. É uma medida extrema e excepcional, ou seja, caso não seja possível a obtenção de provas por outros meios disponíveis em direito, de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 10 dessa lei, em virtude de, segundo Machado (2014), ocasionar diversos problemas e riscos para o agente, assim como também para quem será investigado, pois seus passos serão rastreados pela polícia

e conseqüentemente, terá sua intimidade violada de alguma maneira.

No que diz respeito ao tempo de duração da infiltração de agentes, o artigo 10, em seu parágrafo 3º da lei 12.850/2013, versa que a infiltração não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovada pelo mesmo prazo, se houver necessidade, devendo ocorrer durante a fase pré-processual, que se dá antes do oferecimento da denúncia. Com isso, tal momento se amolda ao prazo do inquérito policial, que o Código de Processo Penal, em seu artigo 10 estabelece ser de 30 (trinta) dias, caso indiciado esteja solto, devendo a infiltração também ocorrer e terminar nesse período, em consonância com o que consta na lei.

A parte final do artigo 10 estabelece que, a infiltração terá que ser autorizada judicialmente, caso contrário é tida como inválida, não sendo capaz de funcionar como meio de prova, perdendo sua validade processual, necessitando que essa autorização ocorra previamente, a fim de que esta possa ser utilizada como meio de aquisição de provas, incluindo-se outros meios de provas e condutas que podem ser usados enquanto a infiltração é executada. Portanto, é notório tal ato estar sujeito a reserva jurisdicional.

6 | A CONSTITUCIONALIDADE DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Há divergências doutrinárias e jurisprudências quanto a constitucionalidade da infiltração de agentes no Brasil, devendo ser aqui explanado os diversos entendimentos e fazer a defesa da constitucionalidade dessa técnica com base em argumentos jurídicos.

A grande discussão sobre a constitucionalidade dessa técnica se concentra na seguinte questão: o agente infiltrado possui autorização judicial para quando estiver dentro do meio criminoso praticar crimes. Com isso, algumas questões são levantadas, como se é legítimo a lei dar permissão que um agente cometa crimes em nome do Estado, para obter meios de desarticulação da organização criminosa, tudo isso aliado a ideia de que o mesmo não pode ser responsabilizado na esfera penal pelos atos criminosos praticados. (ASSIS, 2013, online)

Entretanto, há várias decisões judiciais que dizem ser essa técnica constitucional, inclusive cabendo a sua utilização para investigação dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, conforme entendimento abaixo exposto.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA OTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INFILTRAÇÃO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Paciente preso pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores. O impetrante sustenta a nulidade da decisão que autorizou a infiltração de agentes policiais, o que culminou na prisão do paciente, sendo igualmente nulo o decreto preventivo. Alega que o decreto

preventivo não apresenta fundamentação idônea, pois não aponta elementos concretos que demonstrem a necessidade da prisão cautelar, estando amparado apenas na gravidade do delito imputado. Alega não estarem preenchidos os requisitos da prisão preventiva e aponta a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão. 2. Inexiste ilegalidade na infiltração policial e na prova dela obtida. O tráfico de drogas estava consumado desde a realização dos verbos nucleares “trazer consigo” e “ter em depósito”. Precedentes do STJ. 3. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes.[..] (Habeas Corpus Nº 70059115725, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 11/06/2014)

Em atenção a constitucionalidade desse meio de prova, deve ser observada que depende de autorização judicial fundamentada, quando há realmente necessidade de sua ocorrência, tendo que ser motivada e acontecer em sigilo, sob pena de frustração da infiltração, devendo o ministério público ser ouvido ou fazer requerimento, seguindo o raciocínio de Greco Filho (2014).

Mas destaque-se novamente: a investigação por meio da infiltração deve ocorrer somente de forma excepcional e de acordo com os pressupostos de necessários indícios da prática de crime pela organização criminosa e de quando não houver outros meios de provas que sejam capazes de elucidar o caso.

7 | ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS DENTRO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

É possível a aplicação e a utilização da infiltração de agentes dentro do crime de tráfico de drogas, tanto com base no que está previsto na lei de drogas, no artigo acima descrito como também por diversas decisões judiciais emanadas pelos tribunais.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. [...] 3. Da sentença também se extrai o grau de complexidade do grupo criminoso em que estava inserido o paciente, tanto que, para o seu desmantelamento, fez-se necessária intensa investigação policial, levada a efeito por escutas telefônicas judicialmente autorizadas e **infiltração de agentes, o que viabilizou a apreensão de elevada quantidade de droga, a saber, 89,3 kg (oitenta e nove quilos e trezentos gramas) de maconha, de propriedade do paciente.** 4. De se ver que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (HC 190.426/MS, Rel. Ministro OG FERNANDE, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011, grifou-se)

Resta agora demonstrar que existem casos práticos ocorridos no Brasil em que essa técnica se mostrou de grande serventia para a polícia na desarticulação de organizações criminosas. Com o relato abaixo, noticiado pelo Jornal Nacional, no dia 22 de maio de 2015, objetiva-se demonstrar que infiltração funciona e atua como grande aliada na obtenção de provas, podendo ser utilizada se for desenvolvida da

maneira correta e atendendo a todos os requisitos legais.

Agente infiltrado ajuda a investigar fraudes no Paraná

O delator da corrupção na Receita estadual do Paraná, em Londrina, prestou mais um depoimento nesta sexta-feira (22). O Jornal Nacional teve acesso a detalhes das investigações que levaram à prisão dos acusados de envolvimento. O homem que aparece à esquerda no vídeo é o policial que mudou de lado. Os investigadores contaram que André Luiz Santelli fazia parte da quadrilha que agia na Receita Estadual em Londrina. Auditores cobravam propina de empresários que deviam impostos. Em troca, anulavam ou reduziam as multas. Santelli já foi funcionário da Receita Estadual e tem um irmão, Paulo Henrique Santelli, que ainda trabalha no órgão e que faria parte do esquema. A missão do policial era subornar um agente do Gaeco, o Grupo de Combate ao Crime Organizado. “O objetivo era obter informações das investigações que estavam em curso no Gaeco, ou no Ministério Público como um todo, para se prepararem contra eventuais medidas que fossem adotadas em desfavor deles”, afirmou Cláudio Esteves, promotor do Gaeco. Os promotores de Londrina foram informados do primeiro contato em junho do ano passado. E pediram para que o agente do Gaeco mantivesse as negociações e fingisse colaborar com a quadrilha. Toda ação foi monitorada com a autorização da Justiça. Em uma das conversas, Santelli diz para o agente que o preço das informações ainda está sendo negociado com a quadrilha. “Eu ia propor: você querum negócio assim? Então dá milhão aí. Dou 500 pro cara, 500 pra mim, é um negócio simples”, afirmou André Luiz Santelli. Em um outro encontro, Santelli pergunta se há investigações em andamento no Gaeco e quem são os alvos. “Nem precisa falar nome. Ó apareceu fulano lá, ciclano sei lá. Parece que tem um bochicho de alguém. É isso que o pessoal quer ouvir”, disse André Luiz Santelli. Após cada conversa, Santelli telefonava para tranquilizar os auditores da Receita. Auditor: Posso ficar tranquilo? André Luiz Santelli: Fica tranquilo. Auditor: Então, está bom. André Luiz Santelli: Não é nada de espetacular, não. As investigações duraram até janeiro. O Gaeco prendeu o policial André Luiz Santelli, o irmão dele Paulo Henrique Santelli, o auditor Luiz Antônio de Souza e mais 17 pessoas. [...] (AGENTE..., 2015)

O caso trata-se de uma infiltração que ocorreu dentro de uma organização criminosa que atuava na Receita Estadual em Londrina. Os auditores que eram funcionários da receita cobravam propina de empresários que deviam impostos e, em troca, cancelavam a dívida ou a reduziam. A missão do policial infiltrado era comprar um agente do Grupo de Combate ao Crime Organizado. Toda a ação foi monitorada pela justiça e ao final, como consequência da infiltração ter sido bem-sucedida, houve várias prisões e uma delação premiada.

E, no que diz respeito ao tráfico de drogas, as vantagens são mais específicas, como por exemplo, descobrir quem são os grandes traficantes, os que realmente dominam esse meio, quem são os fabricantes de alguns tipos de drogas, quais os nomes dos chefes, bem como descobrir nome de grandes empresários e pessoas que são muitas vezes conhecidas do povo, entre outras.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, essa técnica é relevante no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser utilizada sempre que necessário para a garantia de uma efetiva atuação policial e uma investigação bem-sucedida. Suas vantagens são inúmeras, como a

possibilidade de saber os nomes dos grandes traficantes, dos chefes das organizações criminosas, as formas como pretendem realizar os crimes, os nomes dos envolvidos nos crimes, dentre outros aspectos.

O grande problema é que, muitas vezes, a polícia, para obter os meios necessários se exacerba em sua atuação e acaba contaminando de ilegalidade essa técnica, por isso, o cuidado deve ser redobrado e observação dos seus requisitos também para que ocorra dentro da legalidade e gere os resultados esperados.

Por isso, a infiltração de agentes que já é aplicada tanto para “desmantelamento” das organizações criminosas como para o tráfico de drogas, deve continuar a ser aplicada. Entretanto, há que se estabelecer por parte do governo uma maior formação para os agentes de polícia no sentido de conhecimento e aplicação da prática de infiltração de forma eficiente.

Com base nos dados apresentados, pode depreender que a infiltração é um meio necessário de prova, importantíssimo no enfrentamento da dura realidade que se apresenta atualmente, com o fim de desarticular as organizações criminosas e obter provas para fundamentar as prisões dos envolvidos, tendo sido incluída na lei de drogas pelo seu alto grau de eficácia.

Com os assuntos abordados no decorrer do trabalho, percebe-se que a infiltração de agentes é um meio especial de provas, vez que não é comum sua utilização e requerer muitos cuidados, tendo muitas peculiaridades frente aos outros meios de prova, exigindo atenção, vez que a autoridade policial que estiver a frente dela, se não observar todos os ditames da lei e os cumprir de modo fiel, essa medida pode tornar-se ilegal e conseqüentemente, não poderá ser usada nos autos do processo, o que causaria um grande prejuízo, tanto para o Estado como para as pessoas envolvidas, sejam as vítimas, o próprio agente infiltrado, como também para os familiares destes.

É importante que quando essa técnica for ser adotada, tenha-se um planejamento com os envolvidos, informando quais os limites de atuação destes, com vistas a garantir a sua legalidade e assim não deixar os criminosos impunes, tendo, o Estado, dever de observância nesse sentido.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Daniel Thadeu de. **A Figura do Agente Infiltrado e sua (in) compatibilidade com a Constituição**. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10043>. Acesso em: 16 de jul de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, Senado, 1941.

_____. **Lei no 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no

TÁVORA, Nestor; ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Processo Penal II: Provas - questões e processos incidentes**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171800/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 15 agos. de 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 3 v.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-262-3

